



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS-25-Nov-2009-11:30-004854-1/2

Pelotas, 25 de novembro de 2009.

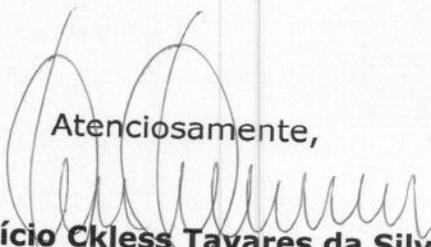
MENSAGEM Nº 073/2009.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que institui no Município de Pelotas a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,


Fabrício Ckless Tavares da Silva
Prefeito em exercício

Exmo. Sr.
Adalim Luiz Garcia Medeiros
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI

Institui no Município de Pelotas a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

SEÇÃO I - Objeto da Lei

Art. 1º Esta Lei institui no Município de Pelotas a Lei Geral Municipal da Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e do Empreendedor Individual (MEI), regulamentando o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido em conformidade com o que dispõe os artigos. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Leis Complementares Federais nº 123/06 e 128/08.

§ 1º Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP, no que não conflitar ou receber tratamento diferenciado, na legislação própria.

§ 2º Para os efeitos desta Lei considera-se microempresário e empresário de pequeno porte os definidos na Lei Complementar Federal Nº 1233/2006, e empresário individual o definido na Lei Complementar Federal Nº 128/2008, bem como no que dispor, e não conflitar, a Legislação Estadual.

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao empreendedor individual incluirá, entre outras ações que a Lei definir por parte dos órgãos e entes da administração municipal direta e indireta, os seguintes:

- I – incentivos fiscais;
- II – inovação e desenvolvimento tecnológicos;
- III - programa de educação empreendedora;
- IV – programa de incentivo à geração de empregos;
- V – programa de incentivo à formalização de empreendimentos;

- VI - incentivo ao associativismo e inclusão sócio-econômica;
- VII - qualificação profissional;
- VIII - preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;
- IX - redução da burocracia em todos os níveis e, em especial, a simplificação dos processos de registro e de legalização de MEs, EPPs, e MEIs;
- X - banco de dados para unificação de informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- XI - simplificação, racionalização e uniformização, no âmbito de competência do município, das normas relativas à urbanismo, segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

SEÇÃO II - Do Comitê Gestor

Art. 3º Fica instituído um Comitê Gestor Municipal das Micro, Pequenas Empresas, e do Empreendedor - COMICRO - Individual ao qual caberá gerenciar e propor políticas públicas para o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, competindo a ele:

- I - coordenar e encaminhar as demandas oriundas das MEs, EPPs e MEIs, propondo as Leis e normas regulamentares para fiel cumprimento dos objetivos da presente Lei;
- II - criar e gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III - estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal - COMICRO - e eleger seus dirigentes;
- IV - Apoiar o Espaço do Empreendedor.

Art. 4º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas - COMICRO -, de que trata a presente Lei, será constituído por 15 (quinze) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
- III - Secretaria Municipal de Receita;
- IV - Secretaria Municipal de Turismo Esporte e Lazer;
- V - Secretaria Municipal de Urbanismo;
- VI - Secretaria Municipal de Educação;
- VII - Um Representante de cada uma das entidades públicas e privadas a seguir indicadas:

- a) - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae);
- b) - Associação Comercial de Pelotas, ou Câmara de Dirigentes Lojistas;
- c) - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- d) - Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;
- e) - Conselho Regional de Contabilidade (CRC), ou Conselho Regional de Economia. (CORECON);
- f) - Representante de Instituição de Ensino Superior com curso de Administração de Empresas;
- g) - Representante de Instituição e Incubadora de empresas;
- h) - Representante de Instituição de Microcrédito.

§ 1º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que é considerado membro-nato.

§ 2º - O Comitê Gestor Municipal das Micro, Pequenas Empresas e do Empreendedor Individual, promoverá pelo menos uma conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de outubro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos os outros Conselhos Municipais, e o Conselho Regional de Desenvolvimento - Corede.

§ 3º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá como secretaria executiva a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, à qual competem as ações de cunho operacional e burocrático demandadas pelo conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º - O Município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal, e de sua secretaria executiva.

§ 5º - Nos representantes de entidades mencionadas nas alíneas **b, e f, g**, os representantes serão escolhidos de forma alternada entre os credenciados no Município.

Art. 5º Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertençam e nomeados por portaria do chefe do Prefeito Municipal.

§ 1º - Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), sendo permitida recondução.

§ 2º - Os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º - O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º - As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I Da inscrição e baixa

Art. 6º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes das Leis Complementares Federais nº 123/06, e No. 128/2008, buscando recepcionar e incorporar à legislação municipal as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Seção II Do alvará

Art. 7º Aplica-se a ME, EP e MEI, as normas próprias que instituíram o Alvará Expresso Municipal, que permitirá o imediato início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, assim definidos na Lei municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único - Poderá ser admitido o funcionamento residencial de estabelecimento comercial ou de prestação de serviços, na forma que a Lei definir, e cujas atividades não conflitem com as normas de posturas, controle sanitário ou ambiental, ou urbanístico.

Seção III Do Espaço do Empreendedor ¹

Art. 8º Com o objetivo de orientar os empreendedores, reduzindo a burocracia e simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criado o Espaço do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:

- I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II - emitir do alvará expresso;
- III - orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- IV - emitir certidões de regularidade fiscal e tributária, preferentemente por meio eletrônico;
- V - realizar o cadastramento do empreendedor individual;
- VI - ofertar qualificação profissional;
- VII - disponibilizar microcrédito assistido;
- VIII - proporcionar orientação à realização de plano de negócio;
- IX - incentivar a inovação tecnológica;
- X - apoiar o produtor rural no agronegócio e na comercialização de seus produtos;
- XI - propor e executar Programa de Formalização e Regularização de Empresas - Fique Legal;
- XII - apoiar o associativismo, cooperativismo, e economia solidária;
- XIII - operar a sala do Exportador;
- XIV - gerenciar o projeto de Agentes do Desenvolvimento.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida na Sala do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, compras governamentais, e programas de apoio oferecidos no município.

Seção IV - Do Agente de Desenvolvimento

Art. 9º O Poder Executivo através de servidores de seu quadro, por convênio com instituição de ensino, ou termo de parceria com organização civil de interesse público-OSCIP, designará equipe para a realização do trabalho de orientação no Espaço Empreendedor e o programa de inclusão sócio-econômica.

§ 1º - A função de Agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão das Secretarias responsáveis pelas políticas de desenvolvimento e inclusão sócio-econômica.

§ 2º - O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir preferentemente na área da comunidade em que atuar, ou pertencer a instituição de ensino com atuação na localidade;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III - pertencer à instituição de ensino ou OSCIP, com comprovada atuação em programas sociais inclusivos.

§ 3º - Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipal, e com as demais entidades públicas, privadas, de apoio, representação empresarial, e de ensino, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 10 As mês, EPPs optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 11 O MEI poderá optar pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 12 A retenção na fonte de ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início das atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

CAPITULO IV – DOS BENEFICIOS FISCAIS

Art. 13 As microempresas, empresas de pequeno porte e os empresários individuais poderão gozar de incentivos fiscais, materiais e financeiro previstos no Programa Desenvolver Pelotas, contido na Lei 5.100/2005, no Programa Mais Empregos, Menos Impostos, e demais leis municipais que os altere, ou substitua, assim como de outros mecanismos de tratamento fiscal diferenciado que a Lei disponha, em especial:

I – Isenção de taxas e emolumentos decorrentes do primeiro licenciamentos, e de fiscalização, de funcionamento, controle sanitário, ambiental, de posturas, e ainda outros que forem exigidos pela Municipalidade, quando enquadrados em Lei de incentivo à regularização e formalização – Fique Legal;

II – Redução de até trinta por cento (30%) das mesmas taxas e emolumentos, previstas no inciso I deste artigo, para todas as demais microempresas, e empresários individuais.

III – Redução de até vinte por cento (20%) das mesmas taxas e emolumentos, previstas no inciso I deste artigo, para as empresas de pequeno porte.

CAPITULO V –

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 14 A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e empresário individual, deverá ter natureza predominantemente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 15 Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 16 A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo que for determinado.

Art. 17 Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado poderá formalizar junto ao órgão de fiscalização um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no TAC.

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

Art. 18 As MEs e as EPPs cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de notas fiscais de serviço.

CAPÍTULO VI

DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I

Do apoio à inovação – Agência de Gestão e Desenvolvimento Tecnológico

Art. 19 O Poder Público Municipal criará, no âmbito do Parque Tecnológico de Pelotas, uma Agência de Gestão e Desenvolvimento de Tecnologia e Inovação do município, com a finalidade de :

I) - promover a organização, gestão, dos assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município;

II) - a discussão com a comunidade científica, pública e privada, dos assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município;

III) - o acompanhamento dos programas e projetos de tecnologia do município e da região;

IV) - a realização de ações nas áreas de ciência, tecnologia e inovação de interesse do município, com especial foco nas vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - A Agência referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, de instituições de ensino e pesquisa, centros de pesquisas de ciência e tecnologia, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações empresária e de terceiro setor, e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, definidas na forma que a Lei dispuser.

Seção II

Do fomento às incubadoras, condomínios empresariais e empresas de base tecnológica

Art. 20 O Poder Público municipal promoverá **programa de desenvolvimento empresarial e tecnológico**, podendo instituir incubadoras de empresas, e condomínios empresariais de MEs e EPPs, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A prefeitura municipal será responsável pela implementação do **programa de desenvolvimento empresarial e tecnológico** referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades ensino e pesquisa, e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção predial, e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º O programa de desenvolvimento empresarial fixará o prazo máximo de permanência na incubadora para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 02 (dois) anos mediante avaliação técnica.

§ 4º Findo o prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio, ou a que venha a ser destinada pelo Poder Público municipal, com ocupação preferencial por empresas graduadas egressas de incubadoras do município.

Art. 21 O Poder Público municipal estimulará a criação de distritos industriais para empresas de pequeno e médio porte, em local a ser estabelecido por Lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Seção III

Do Pólo de Inovação Tecnológica - POINT

Art. 22 O Poder Público municipal promoverá e coordenará as ações de programa para criação de um Pólo de Inovação Tecnológica- POINT, com implantação física e institucional de um parque tecnológico, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de prédios ou áreas de terreno, situada no município para essa finalidade.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios, contratos, termos de parceria e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes

envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º O Poder Público atribuirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sem prejuízo de envolvimento de outros órgãos, as ações pertinentes ao desenvolvimento do POINT, e em especial à implantação do Parque Tecnológico, a quem competirá:

I - promover as articulações e parcerias com instituições e entidades ensino e pesquisa, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições e fundações de apoio, bem como as de apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte;

II - zelar pela eficiência dos resultados do POINT, mediante ações que facilitem sua atuação conjunta e a avaliação de suas atividades, e funcionamento;

III - formalizar, acompanhar, implementar e fiscalizar o cumprimento, de acordos, contratos, termos de parceria e convênios que venham ser celebrados com o poder público, empresas e demais instituições privadas, visando a implantação e desenvolvimento das ações de tecnologia e inovação;

IV - promover os atos de estruturação e constituição da Agência de Gestão e Desenvolvimento de Tecnologia e Inovação.

Seção IV

Do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica

Art. 23 O Poder Público Municipal poderá instituir o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica - FMIT, destinando recursos específicos para a Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação, e o desenvolvimento de produtos ou processos, com foco no estímulo à competitividade.

Art. 24 Constituirão recursos do FMIT entre outros que possam vir a ser incorporados:

- I- dotações orçamentárias fixadas no orçamento geral do Município, PPA e LDO;
- II- recursos decorrentes de encargos cobrados às empresas e entidades beneficiárias do FMIT;
- III- recursos decorrentes de acordos ajustes, termos de parceria, convênios e contratos celebrados com órgãos e instituições públicas, inclusive agências de fomento;
- IV- convênios, contratos, doações, realizados com entidades públicas e privadas, ou empresas, nacionais ou internacionais;
- V- doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;
- VI- retorno de operações de crédito, encargos ou amortizações, concedidos com recursos do FMIT;
- VII- recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- VIII- rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;
- IX- outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo.

Art. 25 A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em Lei própria que regulamentar a matéria.

Art. 26 O FMIT poderá conceder recursos financeiros às seguintes modalidades de apoio:

- a)-bolsas de estudo para estudantes graduados;
- b)-bolsas técnico-científicas, para alunos de segundo grau e universitários;
- c)-auxílios à elaboração de teses, monografias, dissertações para graduandos e pós-graduandos;
- d)-auxílio à pesquisa para pessoas físicas e jurídicas;
- e)-auxílio à realização de eventos técnico e científicos realizados por instituições e entidades vinculadas ao estímulo e à promoção do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- f)-auxílio para obras e aquisição de equipamentos, projetos de aparelhamento de laboratórios e construção de infra-estrutura técnico-científica, de propriedade ou uso comum do Município.

Art. 27 Serão apoiados pelo FMIT os projetos que apresentem mérito técnico e científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, avaliado e definido por comissão de julgamento a ser constituída pela norma regulamentar do Fundo.

Art. 28 A concessão dos recursos do FMIT obedecerá as seguintes formas:

- a)- Apoio financeiro reembolsável;
- b)- Apoio financeiro não-reembolsável;
- c)- Financiamento de risco;
- d)- participação societária.

Art. 29 Todos os recursos arrecadados pelo Município gerados pela aplicação do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor do Fundo.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das aquisições públicas

Art. 30 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº123/06.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 31 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

- I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II - divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos;
- III - na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;
- IV - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 32 As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Art. 33 Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II - inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;
- III - certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP);
- IV - certidão de regularidade fiscal com o Município;

Art. 34 A comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs, estabelecida em Lei, somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 35 As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 7º Não poderá ser exigida a subcontratação quando pela natureza do serviço ou obra esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 36 A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 37 Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

- I - a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 38 Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 39 Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 34, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 34, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 40 Os órgãos e as entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 41 Não se aplica o disposto nos artigos 30 a 36 quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 42 O valor licitado por meio de tratamento favorecido, disposto nos arts. 29 a 36 supra, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 43 Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 44 O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 45 A administração pública municipal definirá, em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 46 Assegurada a preferência prevista em lei especial, em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção II Estímulo ao mercado local

Art. 47 A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 48 A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, e ao empreendedor individual poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 49 A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro-crédito operacionalizadas diretamente no Espaço do Empreendedor, por meio de instituições financeiras, ou de cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor ou ainda de organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao micro-crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 50 A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 51 A administração pública municipal apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO IX

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 52 O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte e aos empreendedores individuais a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 53 Compete à administração pública municipal identificar as vocações econômicas do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 54 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município por meio de:

- I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
- V - apoio aos servidores públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
- VI - cessão de bens ou imóveis do município.

CAPÍTULO X

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 55 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, em especial nas escolas da rede pública municipal, visando valorizar o papel o

empreendedor, disseminar a cultura empreendedora, e despertar as vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito deste objetivo:

I - ações de caráter curricular ou extra-curricular, situadas na esfera da educação formal e voltadas preferencialmente aos alunos do ensino fundamental, do ensino de nível médio, e nível superior, de escolas públicas e privadas.

II - ações educativas que se realizem fora do sistema formal de educação, em associações comunitárias, culturais, cívicas e religiosas, e outras que possam ter como objetivo a complementação do ensino e a inclusão social.

III - os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de bolsa de estudo, curso de qualificação, capacitação de professores e outras ações que o Poder Público entender cabíveis.

IV - terão prioridade, além da infância e juventude, os portadores de necessidades especiais, idosos, afrodescendentes, e grupos com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

V - O Poder Público estimulará o uso do mecanismo do Ensino à Distância como ferramenta de disseminação dos conteúdos às populações mais remotas e de difícil acesso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 Será concedido parcelamento, em prazo até cinquenta por cento (50%) superior do número de parcelas ordinariamente concedido aos demais contribuintes, dos débitos com o município, aos de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, e ao empreendedor individual.

Parágrafo único - Esta ampliação de prazo não se aplica nos casos de Programas Especiais de Refinanciamento de Débitos.

Art. 57 Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Empreendedor Individual, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara Municipal de Pelotas, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 58 As Secretarias Municipais do Desenvolvimento Econômico e a da Receita elaborarão cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a regularização dos empreendimentos informais.

Art. 59 A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município, e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 60 Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

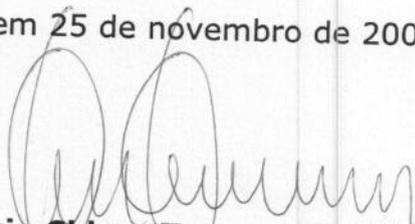
Art. 61 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do décimo dia subsequente à sua publicação.

Art. 63 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.

Art. 64 Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 25 de novembro de 2009.



Fabrício Ckless Tavares da Silva
Prefeito em exercício

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo

JUSTIFICATIVA

Com a implantação em nível nacional da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, pela edição da Lei Complementar 123/2006 e, posteriormente, pela criação do estatuto do Empreendedor Individual – Lei Complementar Federal nº 128/2008- incentivo á formalização de milhares de profissionais e ambulantes, tornou-se imperativa a adoção de uma LEI GERAL no âmbito Municipal para recepcionar e regular as relações entre o município e seus microempresários e empresários individuais, adequando às realidades locais uma Lei de caráter amplo elaborada para um país de dimensões continentais.

O SEBRAE realiza uma verdadeira cruzada nacional incentivando os municípios a adotarem uma legislação específica, sendo que várias cidades gaúchas, inclusive algumas da Região Sul já possuem seu estatuto municipal, sendo o momento adequado de Pelotas, ajustando à sua realidade e necessidades de desenvolvimento, estabelecer pela vontade de seus legisladores a LEI GERAL DE PELOTAS.

Torna-se mais imperioso e urgente quando SEBRAE editou a chamada pública 01/009, para Implantação do Programa de Desenvolvimento local com base na Lei Geral da MPE'S, o qual selecionará 100 municípios no Estado para receberem recursos financeiros e apoio técnico para gerar desenvolvimento local, com acompanhamento e monitoramento de até 2 anos.

Como condição de participação neste edital, e conseqüente habilitação aos recursos e apoio técnico, o Município deverá ter aprovada e publicada sua Lei Geral Municipal até o dia 01.12.2009, sem o que o esforço de participação nesta parceria com o SEBRAE será frustrada.

A Lei Geral Municipal ora apresentada aos Senhores Vereadores está em plena consonância com os modelos propostos pelo SEBRAE aos municípios de médio porte e incorporou dispositivos propostos em legislações mais avançadas como a da cidade de São Paulo, SP, dando especial ênfase a ciência e inovação tecnológica, ao associativismo e cooperativismo, sem perder de vista a inserção sócio econômica, reafirmando ferramentas já existentes, como incentivos fiscais e materiais, o micro-credito assistido, e o alvará expresso. Foi criado o Espaço do Empreendedor como uma estrutura multidisciplinar de apoio aos pequenos empreendedores, e a figura do agente de desenvolvimento para levar esta assistência no local onde as comunidades se estruturam, e desenvolvem suas atividades.

Por tudo que foi dito, o projeto tem méritos expressivos, e merece celere aprovação, possibilitando que o Município concorra no Programa Instituído pelo SEBRAE.